

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2008. - *Duarte de Paula* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Insurge-se Adalberto José da Silva contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução aviados em face de Ana Alexandrina Alves Abrahão, rejeitou os embargos.

A apelada nas contra-razões alega, em preliminar, deserção do recurso.

Assim, passo a analisar a preliminar e conseqüentemente o pedido do recorrente de que lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Entendo que o benefício da assistência judiciária é a garantia constitucional do mais amplo acesso do cidadão ao Judiciário, que devo lhe assegurar como Juiz, erigida que foi em direito fundamental do indivíduo, e, como tal, necessita para ser deferido apenas de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza legal, não sendo de confundir o instituto com os institutos da assistência jurídica e da justiça gratuita, podendo ser dito benefício pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância, não estando, ademais, o requerente obrigado a prova alguma de necessidade, nem depende de prova pré-constituída para ser deferido.

Com efeito, não poderemos, para uma melhor compreensão da questão, deixar de verificar que, de conformidade com os mais destacados e modernos sistemas legislativos do mundo civilizado atuais, o exercício do direito de ação como a plena observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, foram elevados e inscritos em nossa Constituição da República na categoria de direito e garantia individual, constituindo princípio basilar de direito constitucional competir somente ao Estado, pelo Poder Judiciário, a composição de todos os conflitos de interesses, dentro de procedimentos que ensejam às partes a correta tutela jurisdicional, evitando o exercício da autotutela.

Como corolário do princípio de que a jurisdição é direito de todos e dever do Estado, resulta que devemos, na condição de Juiz, facilitar ao cidadão o exercício de seus direitos na defesa de interesses jurídicos, sem o que a tutela jurisdicional estaria reservada aos ricos, aqueles providos de recursos econômicos, em manifesto privilégio e em detrimento dos menos favorecidos.

Assim entendo que, ao afastar a possibilidade e não oferecer condições mínimas aos necessitados de virem a juízo, comprometida estará a idéia de Justiça,

## Embargos do devedor - Nota promissória - Serviços advocatícios - Insuficiência - Ausência de prova - Título líquido, certo e exigível

Ementa: Embargos à execução. Nota promissória. Serviços advocatícios. Ausência de prova da insuficiência dos serviços. Título líquido, certo e exigível.

- O benefício da assistência judiciária foi erigido e se inscreve entre os direitos fundamentais do indivíduo, constituindo-se garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, diferenciando da assistência jurídica, de que é espécie, como da justiça gratuita, institutos afins, e como tal necessita, para ser deferido, apenas de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza legal, podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância, não estando o pleiteante obrigado a provar sua necessidade, visto que não depende de prova pré-constituída para ser deferido.

- Uma vez emitida, passa a nota promissória a ter vida própria, competindo tão-somente ao devedor emitente discutir amplamente o negócio jurídico que a criou, sendo dele o ônus da prova de qualquer fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito do credor, de acordo com o art. 333 do CPC.

- A alegação de insuficiência dos serviços advocatícios prestados pela credora da nota promissória deve ser comprovada nos autos pelo devedor de forma cabal, para retirar-lhe a autonomia em razão da iliquidez do título que embasa a execução.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0517.07.005963-2/001 - Comarca de Poço Fundo - Apelante: Adalberto José da Silva - Apelada: Ana Alexandrina Alves Abrahão - Relator: DES. DUARTE DE PAULA**

não fosse fulminar pelo esquecimento o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Conforme reiteradamente me venho manifestando, entendo que o benefício da assistência judiciária é uma garantia constitucional à pessoa física do necessitado, que prescinde apenas de uma declaração do assistido, podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância. Para tanto, basta a simples afirmação de sua pobreza levada a efeito pela própria parte ou por seu procurador, não dependendo de prova pré-constituída, nem da comprovação de sua situação econômica por atestado do Ministério do Trabalho, conforme disposto no art. 14, §§1º e 2º, da Lei 5.584, de 26.06.70, superada pelos ditames constitucionais e pela Lei 1.060, de 05.02.50.

Milita, portanto, por remansosa jurisprudência, em favor do requerente do benefício que declara a sua miserabilidade legal a presunção *juris tantum* de veracidade, que deve subsistir até prova segura em contrário, cuja produção é de responsabilidade exclusiva da outra parte, quando coloca em dúvida a declaração da parte beneficiada, sob pena de se impor ao pedido requisito não previsto em lei para a concessão do benefício.

E o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Assistência Judiciária (Lei 1.060/50, na redação da Lei 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º) (RSTJ - 7/414).

Cumprir verificar que o Estado foi criado por um pacto para cumprir obrigações essenciais para com o povo, a quem hoje quase tudo denega, com ônus excessivos para todos os cidadãos. Assim, os benefícios da assistência judiciária e da gratuidade de justiça deveriam ser, por constituírem dever do Estado, generalizados a todos nossos jurisdicionados, e não só aos miseráveis - classe que tem crescido assustadoramente e se agigantado no País -, visto que a justiça, assim como a educação e a saúde, representam uma garantia à subsistência digna do indivíduo.

Dito isso, ainda que somente requerido em grau de recurso, o benefício da gratuidade deve ser concedido ao recorrente, visto inexistirem motivos para desconstituir a veracidade de sua afirmação ou mesmo provas robustas sobre sua efetiva capacidade econômica para estar em juízo sem que cause prejuízo a seu sustento e de sua família.

Com efeito, estando o apelante, pois, sob o pálio da assistência judiciária, dispensado está de efetuar o preparo recursal; mas entendo ainda não ser justo nem lógico e muito menos jurídico que, se for caso de indeferir o seu pedido, que se realizou em razões de recurso, não lhe abrisse prazo para suprir a exigência do preparo, antes de declará-lo deserto, com o que estaria a impedir novamente o seu acesso à Justiça, visto ainda que, almejando

o benefício, não poderia ele apresentar com o seu recurso o depósito prévio de custas, demonstrando a total incoerência de sua pretensão.

Portanto, rejeito a preliminar de deserção e conhecimento do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Aduz o apelante em preliminar ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, afirmando a necessidade de prova pericial para arbitramento do trabalho realizado pela advogada exequente.

No entanto, não tem razão o embargante apelante, tratando-se de ação de execução fundada em uma nota promissória, emitida pelo embargante em 24.08.07, cujo vencimento estava previsto para 03.09.07, e trazida aos autos à f. 08.

Com efeito, na fase de especificação de provas, o embargante não se manifestou acerca do r. despacho de f. 76, sendo que, na audiência de conciliação, também não se irressignou acerca do entendimento do MM. Juiz a quo ao determinar que os autos fossem conclusos para decisão, uma vez que a questão versaria sobre direito.

Acresce-se que o estudo da real necessidade das provas pretendidas e seu deferimento, deve-se ao arbítrio do julgador que preside o feito, podendo ser dispensável a produção para o seu convencimento.

O fato de o juiz haver determinado a especificação de provas não o inibe de verificar, posteriormente, que a matéria versada dispensava que se as produzissem em audiência (RSTJ 58/310).

Ademais, verifica-se dos autos que a matéria invocada nos embargos não necessitava de prova pericial, tratando-se de execução por título executivo extrajudicial, vendo ademais que o processo estava maduro, em condições de ser julgado, não sendo facultado ao MM. Juiz protelar o julgamento se as provas existentes nos autos são suficientes para definir a questão.

Não havia nestes autos, portanto, qualquer justificativa para se realizar perícia, já que o processo se encontra farto de provas documentais, maduro, para ensejar o seu conhecimento de plano, não havendo descaracterização do crédito, uma vez que se trata de título líquido, certo e exigível e não fora negada a transação entre as partes.

Rejeito, pois, a arguição de cerceamento de defesa.

No mérito, alega o apelante ter pago à apelada a quantia de dois mil reais, fato por ela omitido, requerendo a imposição da penalidade imposta pelo art. 940 do Código Civil, afirmando que a apelada não prestou todos os serviços advocatícios para os quais foi contratada, uma vez ter renunciado ao mandato, devendo os honorários ser calculados por arbitramento, requerendo a procedência dos embargos.

Trata-se de execução fundada em nota promissória emitida pelo apelante, trazida aos autos de execução à f. 08, estando formalmente perfeita sem qualquer irregularidade que possa viciá-la, revestindo-se de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC) e apropriado o procedimento escolhido.

A nota promissória é conceituada como a promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem. Assim reconhecida como título de crédito cambial, deve-se revestir de todos os requisitos formais para sua validade, sendo, como sabido, título formal, literal, circulante, autônomo e abstrato.

É entendimento pacífico que, uma vez emitida, passa a nota promissória a ter vida própria, competindo tão-somente ao seu devedor emitente discutir amplamente o negócio jurídico que a criou, sendo dele o ônus da prova de qualquer fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito do credor, de acordo com o art. 333, II, CPC.

Assim, quando afirma o apelante que a advogada exequente e ora apelada não prestou todos os serviços advocatícios para os quais fora contratada, sendo em consequência inverídico o valor apostado na cambial, compete-lhe o ônus da prova, mas prova alguma fez o recorrente, não pairando, dessarte, dúvida sobre a autenticidade do aludido título e sua total autonomia, uma vez que não provada a abusividade no preenchimento da cártula, nem a aludida ilicitude na relação jurídica que a originou.

Decorre da lei que o título cambiário, como a nota promissória, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, que pode ser elidida por prova cabal e robusta, apropriada e hábil, da responsabilidade de quem contra ela se investe; e, como não fora provada a matéria invocada pelo embargante apelante com relação à insuficiência dos serviços que deram origem ao título, tem-se que há de permanecer o débito por inteiro, visto não negar a existência da dívida.

Ora, várias eram as formas de que dispunha o apelante de provar quais foram os serviços advocatícios prestados pela apelada durante e após sua prisão, a ponto de elidir a presunção do direito cartular contido no título exequendo, sendo a análise da matéria em tese perfeitamente permitida no âmbito dos embargos, admitindo-se a mais ampla defesa do devedor, como uma garantia do cidadão, insculpida na Constituição Federal no art. 5º, inciso LIV, com obediência ao devido processo legal, não sendo facultado ao devedor somente alegar, sem sequer esboçar qualquer prova de suas alegações, em nada retirando a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo.

Portanto, não havendo a descaracterização do crédito, visto se tratar de título líquido, certo e exigível, e

não sendo negada a relação jurídica entre as partes, tem-se por correta a r. decisão monocrática, na medida em que não vislumbro qualquer vício apto a desconstituí-lo e retirar sua autonomia, e, sendo o título executivo extrajudicial em questão uma nota promissória, elencada no art. 585, I, do CPC, contém todos os requisitos formais que lhe conferem autonomia, cartularidade e literalidade.

Correto se me afigura o procedimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que velou pela solução do litígio, devido ao desinteresse do embargante apelante de cumprir com o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença hostilizada em todos os seus termos.

Custas recursais, pelo apelante, a quem isento por lhe deferir os benefícios da gratuidade de justiça.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SELMA MARQUES e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...